



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

RELATÓRIO FINAL

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA E FISIOTERAPIA NAS PISCINAS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE – POLO 2 MINDELO”

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezasseis, pelas 10:00 horas, reuniu o júri do procedimento acima referido e constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença do Sr. Vereador Dr. José Aurélio Baptista, na qualidade de Presidente, 1º. Vogal Dr. Ricardo Paulo, Técnico Superior Municipal e 2º Vogal Drª Anabela Carmo Reis, Técnica Superior Municipal.

1 – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O procedimento em referência tem por objeto a aquisição de serviços de coordenação técnico pedagógica, ensino e monitorização de aulas de natação, hidrogenástica e fisioterapia nas piscinas municipais de Vila do Conde – Polo 2 Mindelo, de acordo com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República nº 149, 2ª série, de 04/08/2016.

Foi fixado o preço base de **198.000,00€ + IVA**, considerando-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando o respetivo valor for inferior a **168.300,00 € + IVA**.

A apresentação de propostas foi realizada por via eletrónica, cujo prazo decorreu até às 18:00 horas do dia 16 de agosto de 2016.

A abertura de propostas e a disponibilização dos documentos aos concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública Vortalgov teve lugar no dia 17 de agosto de 2016.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

No prazo legalmente fixado para o efeito, foram prestados esclarecimentos, os quais se encontram anexos ao Relatório Preliminar e se dão aqui por reproduzidos.

3 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação da prestação dos serviços, será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa e que respeite as condições estabelecidas no Programa de Concurso, tendo em conta os seguintes fatores e subfatores e respetivos coeficientes de ponderação:

A) **O preço a pagar pela prestação dos serviços**, cujo valor máximo é de **198.000,00 €**, será calculado de acordo com a seguinte fórmula (PPS) – 50%:

$$PPS = (Ppa / Pb) \times 2$$

Em que:

PPS – Preço a pagar pela prestação de serviços

Ppa – Preço proposto pela proposta em análise

Pb – Preço base, neste caso 198.000,00 €

B) **Qualidade e garantia técnica da proposta (QGTP) – 50%**

A avaliação da qualidade e garantia técnica da proposta será efetuada com base na seguinte fórmula:

$$QGTP = 0,25 \times B.1 + 0,25 \times B.2 + 0,40 \times B3 + 0,10 \times B4$$

Em que:

QGTP = Pontuação do fator “Qualidade e garantia técnica da proposta”

B1 = Classificação do subfactor “Número de docentes propostos para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B2 = Classificação do subfactor “Qualidade dos docentes tendo em conta a formação específica para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B3 = Classificação do subfactor “Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia”;

B4 = Classificação do subfactor “Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento”



Handwritten signature and initials in the top right corner.

B1 – Número de docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
A proposta apresenta <u>um número de docentes</u> para lecionar aulas de natação e hidroginástica <u>superior ao limite mínimo</u> fixado no Caderno de Encargos.	2
A proposta apresenta <u>um número de docentes</u> para lecionar aulas de natação e hidroginástica <u>igual ao limite mínimo</u> fixado no Caderno de Encargos.	1

B2 – Qualidade dos docentes tendo em conta a formação específica para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
No <u>último ano letivo</u> , <u>pelo menos 80%</u> dos docentes propostos frequentaram no mínimo duas ações de formação específica nesta área.	2
No <u>último ano letivo</u> , <u>menos de 80%</u> dos docentes propostos frequentaram no mínimo duas ações de formação específica nesta área.	1

B3 - Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação e hidroginástica e fisioterapia

A ponderação a atribuir ao subfactor, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
<u>Pelo menos 50%</u> dos docentes propostos <u>possuem experiência profissional</u> para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .	2
<u>Menos de 50%</u> dos docentes propostos <u>possuem experiência profissional</u> para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia <u>superior a 10 anos</u> .	1



Handwritten signature

B4 – Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento

A ponderação a atribuir ao subfactor, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
A proposta revela um Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento adequado às especificações constantes do Caderno de Encargos, especificando as atividades a desenvolver e definindo métodos de avaliação e acompanhamento do trabalho desenvolvido e dos resultados alcançados.	2
A proposta apresenta um Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento insuficiente.	1

A proposta economicamente mais vantajosa corresponde à que obtiver melhor pontuação final (PF), arredondada às duas casas decimais, resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,50 \times PPS + 0,50 \times QGTP$$

Em que:

PF = pontuação final atribuída a cada proposta

PPS= preço a pagar pela prestação de serviços

QGTP = qualidade e garantia técnica da proposta

2- Na situação de igualdade de pontuação global, a prestação de serviços será atribuída em função da obtenção das melhores condições globais para a entidade adjudicante, na defesa e salvaguarda do interesse público, atenta a ordem de influência dos vários fatores.

4 – LISTA DE CONCORRENTES

Data de entrega	Concorrentes	Preço
16/08/2016	Espalha Ideias – Actividades de Tempos Livres, Ld ^a	167.920,00 €
16/08/2016	SOJO – Prestação de Serviços de Saúde, Ld ^a	171.914,88 €
13/08/2016	KNOW HOW – Soc. Ensino de Línguas	168.300,00 €
12/08/2016	Nivel Activo Unipessoal, Ld ^a	168.300,00 €
10/08/2016	Condelaizer – Desporto, Recreação e Lazer, Ld ^a	167.650,00 €



Handwritten signature

5 – ANÁLISE DE PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.

Constatando que as propostas apresentadas pelas concorrentes “Condelaizer” e “Espalha Ideias” apresentam um preço anormalmente baixo, o júri analisou a justificação do preço constante das respetivas propostas, concluindo que os argumentos invocados permitem justificar a apresentação do preço pelas concorrentes.

Nos termos da alínea a) do nº 1 da cláusula 3ª do Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de contratar um número mínimo de 53 professores, com habilitação adequada à docência de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia, considerando-se adequada a habilitação académica superior na área da Educação Física ou Desporto.

Ora, deveriam constar das propostas os Curricula Vitae e respetivos certificados de habilitações – licenciatura ou bacharelato, de todos os docentes propostos, nos termos do artigo 10º do Programa de Concurso, pelo que o júri deliberou excluir as seguintes propostas e com os seguintes fundamentos:

- Proposta da concorrente **KNOW HOW Ensino de Línguas**: a proposta prevê a contratação de um total de 54 docentes. Todavia não apresenta certificados de habilitações de todos os docentes propostos, não cumprindo com o disposto na alínea c.1 do ponto C do nº 1 do artigo 10º do programa de Concurso, nos termos do qual deveria constar da proposta os certificados de habilitações – licenciatura ou bacharelato, sendo motivo de exclusão a falta desse documento, nos termos da alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso.

- Proposta da concorrente **SOJO – Prestação de Serviços de Saúde, Lda**: a proposta prevê a contratação de um total de 54 docentes. Todavia não apresenta certificados de habilitações de todos os docentes propostos, nos termos exigidos na alínea c.1 do ponto C do nº 1 do artigo 10º do programa de Concurso, nos termos do qual deveria constar da proposta os certificados de habilitações – licenciatura ou bacharelato, sendo motivo de exclusão a falta desse documento, nos termos da alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso.



O júri deliberou admitir as restantes propostas em virtude de não se constatarem quaisquer das situações previstas no nº 2 do artigo 70º, nºs 2 e 3 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 13º do Programa de Concurso.

Nestes termos e da análise dos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação resulta:

CONDELAZER – DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER, LDª

Fatores/ subfatores	Comentário
A) Preço	167.650,00 € + IVA
B) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) Nº de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Contempla um total de 56 docentes, devidamente habilitados de acordo com o exigido pelo Caderno de Encargos e com os respetivos certificados de habilitações.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 56 docentes propostos, 91,07 % frequentou no último ano letivo no mínimo duas ações de formação específica nesta área.
B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Dos 56 docentes propostos, 53,57 % possui experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia superior a 10 anos.
B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;	A proposta apresenta um plano de atividades e de gestão e acompanhamento adequado às especificações do Caderno de Encargos, bem estruturado, nomeadamente definindo objetivos em função das várias classes, plano de atividades, regulamento dos técnicos, métodos para atendimento, avaliação e auto avaliação.

ESPALHA IDEIAS

Fatores/ subfatores	Comentário
C) Preço	167.920,00 € + IVA
D) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) Nº de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Contempla um total de 54 docentes, devidamente habilitados de acordo com o exigido pelo Caderno de Encargos e com os respetivos certificados de habilitações.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 54 docentes propostos, pode-se aferir que 7,55 % frequentou no último ano letivo no mínimo duas ações de formação específica nesta área.



[Handwritten signature]

- B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;** Dos 54 docentes propostos, 46,3 % revela possuir experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia superior a 10 anos.
- B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;** A proposta apresenta um plano de atividades e de gestão e acompanhamento adequado às especificações do Caderno de Encargos, bem estruturado, nomeadamente com descrição das atividades, metodologias, avaliação, gestão e controlo, regulamento dos técnicos, sistema de avaliação.

NIVEL ACTIVO UNIPESSOAL, LD^a

Fatores/ subfatores	Comentário
E) Preço	168.300,00 € + IVA
F) Qualidade e Garantia Técnica da Proposta	
B.1) Nº de Docentes para lecionar aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Contempla um total de 51 docentes, devidamente habilitados de acordo com o exigido pelo Caderno de Encargos e com os respetivos certificados de habilitações. Trata-se de um número inferior ao mínimo exigido de docentes a contratar, nos termos da alínea a) do nº 1 da cláusula 3ª do Caderno de Encargos.
B.2) Qualidade dos Docentes tendo em conta formação específica;	Dos 51 docentes propostos, 13,72 % frequentou no último ano letivo no mínimo duas ações de formação específica nesta área.
B.3) Experiência dos docentes no ensino e monitorização de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia;	Dos 51 docentes propostos, 31,37 % possui experiência profissional para o ensino de aulas de natação, hidroginástica e fisioterapia superior a 10 anos.
B.4) Plano de Atividades e de Gestão e Acompanhamento;	A proposta apresenta um plano de atividades e de gestão e acompanhamento insuficiente, bastante genérico, referindo-se aos objetivos e classes e análise das competências dos alunos; no que se refere ao plano de gestão apenas se refere à afetação de dois coordenadores e à avaliação das competências dos alunos conforme consta do plano de atividades.

Assim, as propostas foram ordenadas da seguinte forma, conforme consta do quadro I anexo ao presente relatório:

1º - CONDELAZER – DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER, LD^a

2º - ESPALHA IDEIAS – ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES, LD^a

3º - NIVEL ACTIVO UNIPESSOAL, LD^a



Handwritten signatures and initials

Ora, o júri entende não haver qualquer incumprimento das formalidades exigidas na apresentação da proposta por parte da concorrente CONDELAZER, Ld^a, porquanto:

- A proposta obedece ao exigido pelo Programa de Concurso, nomeadamente o disposto nos artigos 8º e 9º e no artigo 162º do Código dos Contratos Públicos.
- Efetivamente, não houve falta de preenchimento do campo referente ao “Código da proposta”; o que se verificou foi o preenchimento incorreto do referido código, nos termos do anexo II da Lei 96/2015.
- Ora, tal facto não constitui motivo de exclusão da proposta, tanto que a própria Lei prevê, a possibilidade de a entidade adjudicante validar o formulário principal e proceder a eventuais alterações/ correções, conforme refere o artigo 76º da Lei nº 96/2015.

A reclamante prossegue, referindo,

“A concorrente Conde Lazer L.da não cumpre as obrigações legais necessárias à prestação de serviços de nadadores salvadores, nos termos exigidos pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de Julho, uma vez que não apresenta licenciamento pelo Instituto de Socorros a náufragos para o exercício da atividade do nadadores salvadores, nem se encontra identificado no portal do ISN como entidade licenciada para tal atividade;(...)

Também aqui o júri entende não haver qualquer incumprimento das formalidades exigidas na apresentação da proposta por parte da concorrente CONDELAZER, Ld^a, porquanto:

- A proposta obedece ao exigido pelo Caderno de Encargos, nomeadamente ao estabelecido pela al. h) da Clausula 3.^a;
- Ou seja, o que é exigido ao prestador de serviços adjudicatário, é que nos horários livres assegure a vigilância das Piscinas com nadadores- salvadores, não sendo



fm
dr

exigível, que o prestador de serviço esteja licenciado para a assistência a banhistas.

- Na circunstância o adjudicatário pode recorrer à contratação de nadadores salvadores, por exemplo junto de uma associação, esta sim, devidamente licenciada nos termos da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de Julho,
- Assim, porque não foi exigida, nem se vislumbra como necessária, a exigência de registo ou licenciamento ao adjudicatário para a contratação de nadadores-salvadores, não há causa de exclusão da proposta da Condelazer, não se dando provimento à reclamação apresentada.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

— Nos termos atrás referidos e não se verificando argumentos que conduzam à alteração da ordenação das propostas, mantém-se a classificação dos concorrentes apresentada no Relatório Preliminar.

Assim, o Júri propõe que a «**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA E FISIOTERAPIA NAS PISCINAS MUNICIPAIS DE VILA DO CONDE – POLO 2 MINDELO**» seja adjudicada à firma **CONDELAZER – DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER, LDª**, pelo valor global de **167.650,00 € + IVA**.

Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri,

Presidente

(José Aurélio Baptista, Dr.)



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

1º Vogal

(Dr. Ricardo Paulo)

2º Vogal

(Dr.ª Anabela Carmo Reis)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PISCINAS MUNICIPAIS PÓLO 2 MINDELO

ESPALHA IDEIAS

CONDELAZER

Preço Base 198.000,00
 Valor Proposta 167.920,00

Preço Base 198.000,00
 Valor Proposta 167.650,00

A- PREÇO 1,70 1,69

B - QUALIDADE E GARANTIA TÉCNICA

B 1 - NÚMERO DOCENTES 2,00 2,00

B 2 - FORMAÇÃO ESPECÍFICA 1,00 2,00

B 3 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 1,00 2,00

B 4 - PLANO ACT./ GESTÃO E ACOMP. 2,00 2,00

0,25 x B1 + 0,25 x B2 + 0,40 x B3 + 0,10 x B4 1,35 2,00

Ax0,50 + Bx 0,50 1,53 1,85

NIVEL ACTIVO

Preço Base 198.000,00
 Valor Proposta 168.300,00

A- PREÇO 1,70

B - QUALIDADE E GARANTIA TÉCNICA

B 1 - NÚMERO DOCENTES 0,00

B 2 - FORMAÇÃO ESPECÍFICA 1,00

B 3 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 1,00

B 4 - PLANO ACT./ GESTÃO E ACOMP. 1,00

0,25 x B1 + 0,25 x B2 + 0,40 x B3 + 0,10 x B4 0,75

Ax0,50 + Bx 0,50 1,23

Dados Gerais

Referência do Procedimento: 9 CP PREST SERV PISCINAS MUNI POLO 2 MINDELO

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA E FISIOTERAP

Da Entidade: Espalha Ideias - Actividades de tempos Livres Ida

Utilizador: Raúl Miguel Matos Correia

Data da Mensagem: 2 Dias atrás (26-09-2016 18:16:33(UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London (GMT Horário de Verão))

Destinatários: Município de Vila do Conde;

Referência: PT1.MSG.416633

Tipo: Audiência Prévia

Assunto: RE: Audiência Prévia da adjudicação PT1.AWD.428006

Assinado por RAÚL MIGUEL MATOS CORREIA 26-09-2016 17:16 em (UTC) utilizando EC de Assinatura Digital Qualificada do Cartão de Cidadão 0008 (Valid)

Documento	Nome do documento	Informação da Assinatura
Anexos: Aud.Previa. Vila do Conde 23.09.2016.pdf	Aud.Previa. Vila do Conde 23.09.2016.pdf	Assinado por RAÚL MIGUEL MATOS CORREIA 26-09-2016 17:15 em (UTC) utilizando EC de Assinatura Digital Qualificada do Cartão de Cidadão 0008 (Valid)

Corpo da mensagem

Exmos Srs,

Junto anexamos a nossa resposta em sede de audiência prévia.

Atentamente,

A concorrente

21-09-2016 16:26:24 Município de Vila do Conde

Ex.mos Senhores,

Junto se remete notificação de audiência prévia, acompanhada do relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento.

Cumprimentos.

Município de Vila do Conde

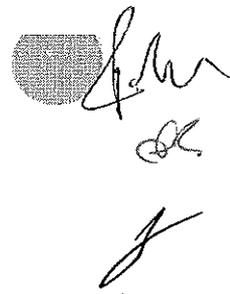
Anúncio de Procedimento n.º 4865/2016

Diário da República, 2.ª Série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2016

Concurso Público n.º 149

Exmo. Júri do Concurso

ESPALHA IDEIAS - Actividades de Tempos Livres, Lda, representante comum de consórcio com a Salva Mais, Lda , tendo sido notificada do relatório preliminar do Ex.mo Júri, de 21/09/2016 no âmbito concurso público supra referenciado, aberto para AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO TECNICO PEDAGÓGICA, ENSINO E MONITORIZAÇÃO DE AULAS DE NATAÇÃO, HIDROGINÁSTICA EFISIOTERAPIA NAS PISCINAS MUNICIPAIS DE VILADO CONDE-POLO 2-MINDELO, que admite a proposta apresentada pelo concorrente CONDE LAZER e propõe a este a adjudicação vem, nessa qualidade e nos termos do disposto no artigo 123.º n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, aplicável por remissão do artigo 147.º do mesmo Código, pronunciar-se em sede de audiência prévia.

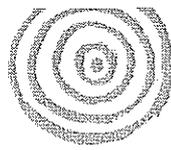


- A) A Concorrente e ora Respondente é uma pessoa coletiva que há longos anos se dedica à prestação de serviços técnicos em diversas áreas, com uma enorme experiência junto de múltiplas entidades públicas adjudicantes, na prestação de serviços.
- B) Não tem a Respondente por princípio deduzir reclamações ou apresentar ações de contencioso pré-contratual sem fundamento sólido.
- C) E fá-lo na defesa das normas e princípios pelos quais se rege a contratação pública, dada a sua prática na implementação adequada e exigente de atividades em diversas áreas.
- D) Assim, é por nós identificado uma série de erros muito graves no Relatório Preliminar apresentado e que decerto, após a nossa chamada de atenção o Exmo. Júri do concurso também concordará.

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

I - Da violação do modo de apresentação da proposta da concorrente Conde Lazer, Lda

1. A concorrente Conde Lazer, Lda apresentou o formulário principal da sua proposta com o seguinte código da proposta: "001".
2. O que fez no campo 1.1.3, que expressamente indica ser o código da proposta e que "esta inserção deverá estar de acordo com o Anexo II da Lei n.º 96/2015".



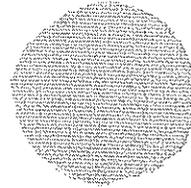
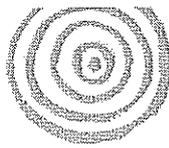
3. Resulta claramente do Anexo II a Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, que regula a utilização das plataformas eletrónicas, que, não havendo lotes nem admissão de propostas variantes, o código a indicar deve ser (0.0).
4. O formulário principal faz parte integrante da proposta do concorrente Conde Lazer, Lda, nos termos dos artigos 64.º n.º 3 alínea d) e 70.º n.º 3 da Lei n.º 96/2015.
5. Como decorre do artigo 62.º do CCP, o modo de apresentação das propostas obedece a regras legais, no caso concreto do formulário principal muito relevantes, pois destina-se ao seu envio para o portal que permite controlar publicamente a contratação pública.
6. É relevante saber, pelo código da proposta adjudicada, se o concurso em causa previa lotes ou propostas variantes, o que se revela impossível informar ou concluir pelo formulário principal apresentado pelo CONDE LAZER, LDA.
7. A proposta apresentada pela Conde Lazer Lda, (o seu formulário principal) viola o disposto no anexo II da Lei n.º 96/2015, bem como os artigos 64.º n.º 3 alínea d), 67.º n.º 3 e 68.º n.º 7, todos do diploma legal sobredito.
8. A violação do modo de apresentação das propostas, tal como exigida pelo sobredito diploma legal, aplicável por remissão do artigo 62.º n.º 4 do CCP, importa a violação de disposições legais.
9. O artigo 146.º n.º 2 alínea l) do CC expressa e inequivocamente comina com a exclusão as propostas que “não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º”.



10. A proposta apresentada pela Conde Lazer Lda, (o seu formulário principal) viola também o disposto no próprio Programa de Concurso na sua alínea m) do artigo 13º (exclusão de propostas): "São excluídas as propostas cuja análise revele: m) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos artigos 8º e 9º";
11. Sendo o artigo 8º do Programa de Concurso muito claro em relação ao "Formulário Principal", obrigando a "Preencher o "Código da Proposta" de acordo com os números 1 e 2 do artigo 13º do DL nº 143-A/2008 de 25 de Julho".

II - Dever de exclusão da proposta da concorrente Conde Lazer L.da por não cumprir as obrigações legais necessárias à prestação de serviços de nadadores salvadores, nos termos exigidos pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de Julho.

12. A concorrente Conde Lazer L.da não cumpre as obrigações legais necessárias à prestação de serviços de nadadores salvadores, nos termos exigidos pela Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de Julho, uma vez que não apresenta licenciamento pelo Instituto de Socorros a náufragos para o exercício da atividade do nadadores salvadores, nem se encontra identificado no portal do ISN como entidade licenciada para tal atividade;
13. Atendendo à alínea h) da cláusula 3.ª do Caderno de Encargos, uma das obrigações do prestador de serviços é de facto "assegurar com nadadores salvadores, a vigilância dos horários livres e horários reservados a Instituições..."

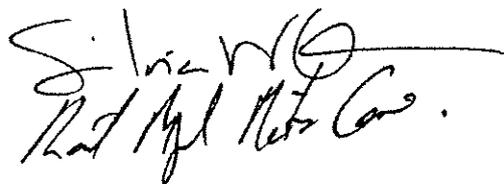


14. Assim, e ao abrigo do disposto na alínea o) o n.º 2, do artigo 146.º, conjugado com a alínea f) do artigo 70.º, ambos do CCP torna-se um imperativo legal, a exclusão da concorrente Conde Lazer, Lda.

Termos em que, pelos inúmeros motivos expostos, não pode deixar de ser elaborado relatório final que, alterando o relatório preliminar, proponha a exclusão da proposta do concorrente CONDE LAZER, LDA, sendo conseqüentemente ordenada a proposta da ora respondente para efeitos de adjudicação.

Algés, ao 23 de setembro de 2016

Espera deferimento,
A Concorrente



Anexo:

- a) Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro;
- b) Formulário Principal Conde Lazer, Lda

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 76/2015

Por ordem superior se torna público que, em 18 de março de 2015 e em 30 de julho de 2015, foram emitidas notas, respetivamente pela Embaixada de Cabo Verde em Lisboa e pela Embaixada de Portugal na Praia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do *Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa*, assinado na cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012. Foi confirmada a receção da segunda nota pelo Ministério das Relações Exteriores de Cabo Verde a 14 de agosto de 2015.

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2015, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de julho de 2015.

Nos termos do artigo 16.º do Acordo, este entrou em vigor em 13 de setembro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de setembro de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 311/2015

de 28 de setembro

No quadro da garantia de assistência aos banhistas a lei estabelece que compete ao Ministério da Defesa Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, estabelecer os critérios e condições para a prestação da atividade de assistência aos banhistas, estatuinto as normas, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal habilitado para o exercício da assistência a banhistas, bem como a definição dos materiais e equipamentos necessários capazes de responder aos novos desafios e sistemas de assistência a banhistas nos espaços aquáticos, eficientes e eficazes, tendo como objetivo a salvaguarda de vidas humanas em espaços aquáticos.

Com a presente regulamentação criam-se os mecanismos necessários à garantia de um sistema de assistência aos banhistas integrado e articulado, capaz de responder aos desafios apresentados pelos diferentes cenários de atuação, como são as praias marítimas, praias fluviais e lacustres e piscinas de uso público.

Assim:

Nos termos preceituados nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria, adiante designada por Regulamento, aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador,

bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todo o território nacional e a navios e aeronaves de bandeira nacional a operar em águas internacionais, nomeadamente a praias, praias fluviais e lacustres e piscinas de uso público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas;

b) «Banhistas» todos os utilizadores dos espaços qualificados como espaços destinados a banhistas;

c) «Espaços destinados a banhistas» as praias marítimas, fluviais e lacustres, qualificadas como tal por diploma legal, e as piscinas de uso público;

d) «Piscina de uso público» todas as piscinas de acesso público, condicionado ou não, a título gratuito ou oneroso, disponibilizadas como valência autónoma ou como parte de outra ou outras valências ou serviços, independentemente do fim a que se destinam, excetuando as piscinas dedicadas exclusivamente à prática de tratamentos de saúde, beleza e bem-estar, bem como as piscinas com o plano de água inferior a 100 m²;

e) «Nadadores-salvadores» os cidadãos habilitados com curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância;

f) «Associação de nadadores-salvadores» qualquer entidade, pública ou privada e independentemente da forma de constituição, devidamente licenciada que tenha como objeto exclusivo a atividade de prestação de serviços de assistência a banhistas;

g) «Espaços concessionados destinados a banhistas» as áreas relativamente às quais é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a banhistas por entidade privada;

h) «Dispositivo» os requisitos mínimos de número de nadadores-salvadores, materiais e equipamentos destinados à informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas.

i) «Zona da Apoio Balnear» a frente de costa, constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente ao apoio de zona balnear, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da zona balnear anexa.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — A assistência a banhistas deve ser assegurada pelo dispositivo de nadadores-salvadores definido durante todo o período estabelecido para a época balnear oficial ou período de funcionamento.

2 — O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local bem visível, compreensível pelos banhistas e de fácil acesso ao nadador-salvador durante a época balnear e demais períodos de banhos ou período de funcionamento, de acordo com instruções técnicas difundidas pelo ISN.

Artigo 5.º

Quadro institucional

No âmbito do dispositivo responsável pela informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento em matéria de assistência a banhistas incluem-se:

- a) O ISN;
- b) As autoridades competentes;
- c) Autoridades administrantes do domínio público hídrico;
- d) Os nadadores-salvadores;
- e) Os concessionários ou entidades responsáveis por piscinas de uso público;
- f) As associações de nadadores-salvadores.

Artigo 6.º

Instituto de Socorros a Náufragos

1 — O ISN é a autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito do nadador-salvador.

2 — Ao ISN compete, nomeadamente:

- a) Estudar e propor as modificações a introduzir aos procedimentos de natureza técnica no que respeita à prestação de serviços de assistência a banhistas;
- b) Licenciar o exercício da atividade de assistência a banhistas por quaisquer entidades que tenham como objeto de atividade a assistência a banhistas;
- c) Coordenar e controlar as ações de fiscalização da conformidade do exercício da atividade de nadador-salvador profissional;
- d) Definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados às atividades de informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a Banhistas;
- e) Definir e divulgar no final de cada época balnear os critérios para a elaboração do Plano Integrado de Salvamento (PIS) e Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB) da época seguinte;
- f) Promover a informação sobre a atividade de assistência a banhistas;
- g) Proceder a inspeções aos equipamentos, materiais e dispositivos de assistência a banhistas;
- h) Verificar o cumprimento das disposições relativas à assistência a banhistas, em colaboração com a respetiva Autoridade competente;
- i) Promover a informação necessária à prevenção de acidentes nos espaços balneares;
- j) Promover e desenvolver ações de sensibilização e de prevenção no âmbito da segurança balnear;
- k) Assegurar a representação nacional nos organismos internacionais do sector e manter contactos com entidades e organismos nacionais e internacionais sobre matéria de salvamento marítimo, socorros a náufragos e assistência aos banhistas.

Artigo 7.º

Autoridades competentes

A atividade de nadador-salvador está sujeita a fiscalizações a efetuar pelas autoridades competentes, em razão da matéria e área de jurisdição.

Artigo 8.º

Nadador-salvador

Ao nadador-salvador, a acrescer aos conteúdos técnicos específicos, compete informar, apoiar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nos espaços destinados a banhistas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de assistência a banhistas.

Artigo 9.º

Autoridades administrantes do domínio público hídrico

No âmbito da garantia a assistência a banhistas, compete às autarquias, em articulação com as autoridades administrantes do domínio público hídrico, nos espaços destinados a banhistas não concessionados, promover o cumprimento do dispositivo de assistência a banhistas para o período da época balnear.

Artigo 10.º

Concessionários

Aos concessionários, no âmbito da assistência a banhistas, impõem-se as seguintes obrigações:

- a) Garantir os meios definidos de modo a assegurar o dispositivo de assistência a banhistas nos espaços concessionados destinados a banhistas no período da época balnear;
- b) Possuir os materiais e equipamentos estabelecidos, em condição adequada de utilização, destinados à informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento prestado a banhistas;
- c) Colaborar com as entidades intervenientes na garantia da segurança e assistência a banhistas.

Artigo 11.º

Associações de Nadadores-salvadores

1 — As associações de nadadores-salvadores são entidades que têm como objeto exclusivo a atividade de prestação de serviços de assistência a banhistas através de nadadores-salvadores, em especial o salvamento e socorro.

2 — Podem constituir-se como associações de nadadores-salvadores quaisquer entidades de direito público ou privado, independentemente da forma de constituição, dotadas de personalidade jurídica.

3 — As entidades previstas no número anterior têm acesso à atividade mediante licenciamento pelo ISN.

CAPÍTULO II

Licenciamento de associações de nadadores-salvadores

Artigo 12.º

Acesso

1 — A atividade de assistência a banhistas prevista no presente Regulamento pode ser exercida por associações de nadadores-salvadores nos termos do presente regulamento.

2 — As entidades referidas no número anterior têm acesso à atividade mediante licenciamento concedido nos termos do presente regulamento.

Artigo 13.º

Licenciamento

1 — O licenciamento tem por fim autorizar a prestação de serviços no âmbito da atividade de assistência aos banhistas.

2 — A licença emitida é válida por um período de três anos e identifica o tipo de atividade para a qual a entidade autorizada está habilitada podendo ser renovável automaticamente por igual período.

Artigo 14.º

Procedimento

1 — As Associações de Nadadores-salvadores que pretendam ser licenciadas devem apresentar um requerimento dirigido ao Diretor do ISN a solicitar o licenciamento, devidamente instruído nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Número de identificação fiscal e sede social;
- b) Identificação do objeto e indicação da data de publicação do respetivo estatuto ou diploma de onde conste a missão;
- c) Indicação dos meios humanos e materiais que pretende afetar à atividade;
- d) Declaração da situação contributiva e fiscal regularizada.

3 — O ISN, após a receção do pedido e sua apreciação, emite no prazo de 60 dias a licença necessária à prestação do serviço de assistência a banhistas.

4 — O requerimento considera-se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo previsto no número anterior.

5 — A proposta de indeferimento do pedido é comunicada ao requerente, por carta registada, para este se pronunciar em sede de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com indicação dos respetivos motivos ou, em caso de falta supriável, com a designação de um prazo para a apresentação dos elementos em falta.

6 — Da decisão de indeferimento cabe recurso a interpor no prazo de 15 dias para o Diretor-geral de Autoridade Marítima.

7 — As alterações aos estatutos ou de qualquer dos elementos obrigatórios constantes do pedido devem ser comunicadas ao Diretor do ISN.

Artigo 15.º

Registo

1 — O ISN procede ao registo das entidades licenciadas no âmbito do presente Regulamento, mantendo-o permanentemente atualizado.

2 — As licenças emitidas estão disponíveis para consulta pública de todos os interessados no sítio da Internet do ISN.

Artigo 16.º

Revogação da licença

1 — A licença pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Prestação de elementos obrigatórios de modo irregular;
- b) Cessação da atividade da entidade licenciada;

c) Atos contrários à atividade de salvamento, socorro a naufragos e apoio aos banhistas;

d) Alteração do objeto social suscetível de colidir com a atividade licenciada.

2 — O ato de cancelamento é da competência do Diretor do ISN, após audiência dos interessados realizada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Da decisão final cabe recurso, a interpor no prazo de 15 dias, para o Diretor-geral de Autoridade Marítima.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 o cancelamento da licença determina a inibição da entidade em causa de obter nova licença pelo período de três anos.

5 — A decisão de revogação é comunicada ao município, ao órgão local da Autoridade Marítima e à administração de região hidrográfica com jurisdição no local.

Artigo 17.º

Requisitos da atividade

Para fins de licenciamento as associações de nadadores-salvadores cumprem os seguintes requisitos:

- a) Plano de treinos e formação dos nadadores-salvadores;
- b) Cumprimento das obrigações legais relativas à atividade de assistência a banhistas.

CAPÍTULO III

Contratação de nadador-salvador

Artigo 18.º

O contrato

1 — O contrato celebrado entre o nadador-salvador e as entidades contratantes prevê, obrigatoriamente, os deveres e direitos específicos das partes contratantes, em especial a previsão do regime de proteção, assumindo a forma legal mais adequada, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.

2 — Os termos e condições para o exercício da atividade de nadador-salvador são sempre reduzidos a escrito.

3 — As entidades contratantes remetem para conhecimento ao órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou ISN, nos casos das piscinas de uso público e espaços destinados a banhistas fora da jurisdição marítima, cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato.

Artigo 19.º

Contratação de nadadores-salvadores

A contratação de nadadores-salvadores assume a forma legalmente adequada, no respeito pelo enquadramento legal vigente, podendo assumir, entre outras, a forma de prestação de serviços ou contrato de trabalho.

Artigo 20.º

Entidades contraentes

1 — Nos espaços concessionados destinados a banhistas, a contratação dos nadadores-salvadores compete aos respetivos concessionários.

2 — A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada diretamente ou através das associações de nadadores-salvadores devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV

Dispositivo de assistência a banhistas

Artigo 21.º

Planos Integrados

1 — Entende-se por Plano Integrado, em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por nadadores-salvadores de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:

a) Plano Integrado de Salvamento (PIS), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) descontínuas, ou seja, separadas por áreas não concessionadas;

b) Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) contínuas;

c) Dispositivo de Segurança (DS) das piscinas responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos nos espaços qualificados como piscinas de uso público.

2 — Os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados são definidos por Despacho do Diretor-geral da Autoridade Marítima, sob proposta do ISN e ouvida a CTSA.

Artigo 22.º

Dispositivo em praias de banhos

1 — Para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias devem existir dois nadadores-salvadores profissionais por frente de praia e um posto de praia por cada 100 metros de frente de praia.

2 — Nos casos em que a frente de praia tem uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter um nadador-salvador profissional por cada 50 metros.

3 — Durante o período de almoço, definido entre as 11:30 e as 13:30 horas, é obrigatória a presença de um nadador-salvador por cada 100 metros de frente de praia.

4 — É obrigatória a existência de um nadador-salvador coordenador em zonas balneares abrangidas por dispositivos de segurança aprovados pelo ISN, cujo dispositivo seja composto por seis ou mais nadadores-salvadores.

5 — Através de Planos Integrados, pode ser alterado o quantitativo de nadadores-salvadores mencionado nos números anteriores.

Artigo 23.º

Dispositivo piscinas de uso público

1 — Toda a piscina de uso público deve contar com os serviços de pelo menos dois nadadores-salvadores, e respetivo material e equipamento de informação e salvamento, definido pelo ISN, destinado à assistência a banhistas.

2 — Para efeitos de cálculo do número de nadadores-salvadores empenhados nos dispositivos de segurança aquática em piscinas, deve atender-se a:

a) Um nadador-salvador permanentemente, quando a lotação instantânea máxima de banhistas é de até 400;

b) Mais um nadador-salvador permanentemente, por cada 400 adicionais ou fração.

3 — Para o cálculo do número de nadadores-salvadores de um complexo de piscinas devem somar-se as lotações instantâneas máximas de banhistas de todos os tanques.

4 — O nadador-salvador coordenador pode acumular a coordenação técnica de piscinas de uso público cujo dispositivo não ultrapasse, cumulativamente, os dez nadadores-salvadores.

5 — Nos casos em que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos não permite uma vigilância eficaz, é obrigatório um Dispositivo de Segurança, com um mínimo de dois nadadores-salvadores em cada tanque, sendo que é obrigatória a presença de um nadador-salvador de forma permanente.

6 — As piscinas com plano de água de 500 m² ou superior devem contar com cadeiras telescópicas, certificadas pelo ISN, que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar.

7 — O ISN fixa, por despacho a publicar no *Diário da República*, um número de nadadores-salvadores superior ao estabelecido com carácter geral quando a área do plano de água de um tanque for superior a 1500 m² ou concorram situações específicas, tais como características especiais dos utilizadores, uma forma não retangular da piscina ou qualquer outra que aumente a complexidade da função do nadador-salvador.

8 — A certificação do dispositivo de segurança das piscinas de uso público aprovado pelo ISN, designado edital de piscina, deve ser afixada em local visível a todos os utilizadores da piscina.

Artigo 24.º

Equipamentos e materiais

1 — Compete ao ISN definir as especificações técnicas dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

2 — Os materiais, equipamentos e sinalética são objeto de procedimento de homologação pelo ISN, aprovado por despacho do Diretor do ISN e divulgado no sítio da internet.

3 — Os materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas englobam o posto de praia, o posto de piscina, bem como o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua atividade.

4 — O material e equipamentos de salvamento constituintes do posto de praia e posto de piscina estão mencionados no Anexo A, à presente Portaria que faz parte integrante.

5 — O material destinado à sinalética de suporte à prevenção balnear e de ordenamento do espaço balnear é definida por despacho do Diretor do ISN e divulgado na página do ISN;

6 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é efetuada em estabelecimentos comerciais autorizados pelo ISN.

7 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas nos espaços concessionados é da responsabilidade do concessionário ou da entidade responsável por piscina de uso público.

8 — A aquisição dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas nos espaços não

concessionados e não vigiados é da responsabilidade da autarquia territorialmente competente.

CAPÍTULO V

Atividade de assistência a banhistas

Artigo 25.º

Nadador-salvador

1 — O nadador-salvador deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar devidamente habilitado com o curso de formação adequado ao desempenho da atividade de nadador-salvador profissional;
- b) Encontrar-se certificado com a categoria adequada ao desempenho de funções;
- c) Ser detentor de capacidade física adequada e possuir as inspeções técnicas atualizadas e realizadas pelo ISN;
- d) Ter domínio da língua portuguesa e conhecimentos de língua inglesa adequados ao desempenho das suas funções.

2 — O nadador-salvador deve fazer-se acompanhar de cartão de identificação, devidamente atualizado.

Artigo 26.º

Direitos do nadador-salvador

Sem prejuízo de outros direitos que resultem do contrato celebrado, são direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b) Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
- c) Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.

Artigo 27.º

Deveres gerais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres gerais do nadador-salvador:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram nos espaços destinados a banhistas;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Registrar, no espaço de 24 horas, através do portal «Capitania on-line» os Relatórios de Salvamento;
- e) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- f) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- g) Assegurar a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;

h) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;

i) Colaborar na instalação do posto de praia, de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades, e na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e pelos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional ou a APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;

j) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;

k) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares;

l) Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou do serviço territorialmente desconcentrado da APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;

m) Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas.

Artigo 28.º

Deveres especiais do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres especiais do nadador-salvador:

a) Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;

b) Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;

c) Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

Artigo 29.º

Incentivos à Atividade do nadador-salvador

Os cidadãos que tenham prestado, no mínimo, 1000 horas de exercício da atividade nadador-salvador, devidamente registada na plataforma *Capitania on-line*, podem beneficiar de um conjunto de incentivos a regulamentar em diploma autónomo.

Artigo 30.º

Exame específico de aptidão técnica do nadador-salvador

1 — A atividade de nadador-salvador está sujeita a controlo e inspeções técnicas periódicas a serem realizadas pelo ISN.

2 — O nadador-salvador em atividade, qualquer que seja a sua categoria, está sujeito a exames específicos

de aptidão de três em três anos realizadas pelo ISN, com exceção da categoria de nadador-salvador formador que são de 5 em 5 anos.

3 — O nadador-salvador operador de meios complementares em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a náufragos está sujeito a exames específicos de aptidão de cinco em cinco anos realizados pelo ISN.

4 — Os conteúdos do exame específico de aptidão técnica realizados no âmbito do exercício da atividade de Nadador-salvador são definidos por despacho do Diretor do ISN não podendo ser de igual constituição aos exames de final de curso.

5 — A não aprovação nos exames a que se referem os números anteriores determina a imediata suspensão das atividades referidas.

Artigo 31.º

Autonomia técnica do nadador-salvador

1 — Os nadadores-salvadores desenvolvem a atividade de socorro a banhistas com autonomia técnica, independentemente do tipo relação laboral constituída.

2 — No caso de o dispositivo de assistência a banhistas compreender a existência de nadador-salvador coordenador este assegura a supervisão técnica do dispositivo.

Artigo 32.º

Responsabilidade

Nas situações em que para o mesmo espaço destinado a banhistas existam mais do que um concessionário responsável pelo dispositivo deverá haver apenas um livro de reclamações dedicado para a atividade de assistência a banhistas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Taxas e emolumentos

Os custos administrativos, taxas ou emolumentos devidos pela prática dos atos previstos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente o licenciamento e exame específico de aptidão técnica, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor da portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que regulamente os encargos decorrentes com a atividade de Nadador-salvador.

Artigo 34.º

Disposição transitória

1 — Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento, desde que certificados pelo ISN.

2 — Os dispositivos aplicáveis às piscinas de uso público devem ser implementados até 1 de junho de 2016.

3 — As associações de nadadores-salvadores certificadas ao abrigo do regime anterior devem cumprir com os requisitos de certificação previstos no presente regulamento até 1 de junho de 2016.

Artigo 35.º

Norma Revogatória

É revogada a portaria n.º 210/2014, de 14 de outubro.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 4 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 312/2015

de 28 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Póvoa de Lanhoso foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/97, de 17 de abril de 1997, no *Diário da República*, n.º 111/1997, 1.ª série-B, de 14 de maio de 1997.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Póvoa de Lanhoso, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 22 de abril de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, tendo apresentado certidão da deliberação de 4 de fevereiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho

[Handwritten signature]
DR

1 Formulário Principal

1.1 Dados gerais da proposta

1.1.1 Identificação do concorrente ou membros do agrupamento concorrente



CONDELAZER - DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER LDA
NIF: 508738083

1.1.2 Prazo de execução dos trabalhos / obra

304 Dia

1.1.3 Código da Proposta (Esta inserção deverá estar de acordo com o Anexo II do Decreto Lei nº 96/2015)

001

1.1.4 Valor total da proposta (Os valores indicados não incluem o IVA)

167.650,00 Euro

1.1.5 Distribuição do valor total da proposta pelos membros do agrupamento concorrente (Os valores indicados não incluem o IVA)

Entidade

Percentagem de Participação (%) Valor



CONDELAZER - DESPORTO, RECREAÇÃO E LAZER LDA
NIF: 508738083

100

167.650,00 Euro

1.2 Confirmo que os dados acima estão corretos e refletem o conteúdo da minha proposta.

Concordo. Discordo.